RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A "ORDEM DO DIA" DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01/09/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

1 - ***DISCUSSÃO ÚNICA***
Maioria absoluta

VETO Nº 33/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 44/2022, DE AUTORIA DO COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO E A DIVULGAÇÃO SEMESTRAL DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2 - ***DISCUSSÃO ÚNICA***
Maioria absoluta

VETO Nº 34/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2022, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEMAIS MATÉRIAS

3 - ***DISCUSSÃO ÚNICA***
Maioria simples

PROJETO DE LEI Nº 121/21 - ELIZEU ROCHA - AUTORIZA INSTALAÇÃO DE MEDIDOR DE VAZÃO NA SAÍDA DO COLETOR DE ESGOTAMENTO INTERNO DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

4 - ***DISCUSSÃO ÚNICA***
Maioria absoluta

PROJETO DE LEI Nº 114/22 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R$ 155.037,22 (CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL, TRINTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), PARA ATENDER A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUIR FONTE DE RECURSO ESTADUAL E NATUREZA DE DESPESA ENTRE AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5 - ***DISCUSSÃO ÚNICA***
Maioria qualificada - 2/3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/22 - FRANCO FERRO - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO A ANTÔNIO CARLOS MENARDI, CONFORME ESPECIFICA.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

33/22

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
fls. 2/56
Protocolo Geral nº 16843/2022
Data: 25/07/2022 Horário: 16:26
LEG -

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2022.

Of. Nº 1.941/2.022-C.M.

33

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 02 de 08 de 2022
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 30/08/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 44/2022** que: **"DISPÕE SOBRE O REGISTRO E A DIVULGAÇÃO SEMESTRAL DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 93/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, compreendemos a relevância da temática abordada pelo Projeto de lei, uma vez a violência contra a população negra, além de uma grave violação aos direitos fundamentais e à integridade física e psicológica, impacta no desenvolvimento social e econômico.

Seguindo com objetivo de articular as políticas públicas de combate ao racismo e crimes correlatos, o Município busca, de forma transversal e intersetorial, elaborar, assistir e executar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade étnico-racial em ações de enfrentamento do racismo. Neste sentido, o Projeto de lei em análise adentra a temática do monitoramento e acesso aos dados e registros que integraram a composição de índice relativo à violência contra a população negra dentro do Município.

O Projeto de lei fixa a determinação no sentido de que deverão ser disponibilizadas, pelo Poder Executivo, informações referentes a ocorrências, além de inquéritos policiais instaurados e encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Desse modo, cria-se atribuição para órgão do Poder Executivo, violando a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, a quem compete, privativamente, a "criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional", nos termos do artigo 39, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, com tal medida, o Poder Legislativo determina a interferência da Administração Pública Municipal em funções atípicas. A função exercida pelo Poder Executivo Municipal deve se limitar as suas atribuições constitucionais, de modo que o projeto em análise representa indevida interferência em atribuições típicas de órgãos da estrutura estadual e federal.

Todos os dados previstos no Projeto de lei para possível divulgação de estatística de violência contra a população negra são produzidos e geridos por órgãos da estrutura dos Poderes Executivo e Judiciário Estadual e Federal, além do Ministério Público Estadual e Federal, fugindo ao escopo do Município coletar e gerir informações de outros órgãos públicos de outras esferas administrativas.

Somado a isso, o artigo 2º e seus incisos não só elegem a obrigatoriedade de o Chefe do Executivo institucionalizar canal de informação específico, posto que decide sobre o conteúdo e a forma de sua publicação e exibição, como determina, por vias transversas, o uso do poder regulamentar pelo Sr. Chefe do Executivo (artigo 2º, parágrafo único).

Ainda é de se ponderar que a Municipalidade não detém a gestão de tais informações, vez que as mesmas são produzidas em órgãos institucionais do Estado como Ministério Público, Polícia Civil e Militar e não pode pretender a não ser se utilizando de convênios, ajustes e parcerias cuja decisão encontra-se na seara da competência privativa do Poder Executivo.

Confira-se, ainda, que já existem fontes de acesso de informações disponíveis aos cidadãos refugindo ao princípio da economicidade a mera réplica de informações:

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

https://www.policiamilitar.sp.gov.br/

https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022

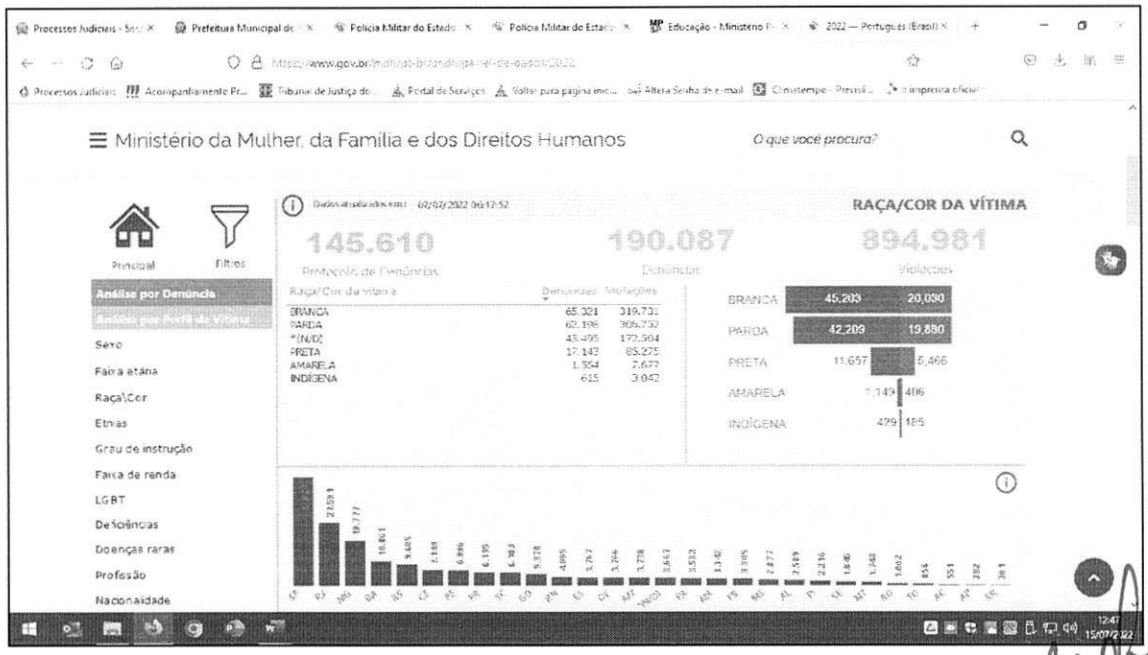

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

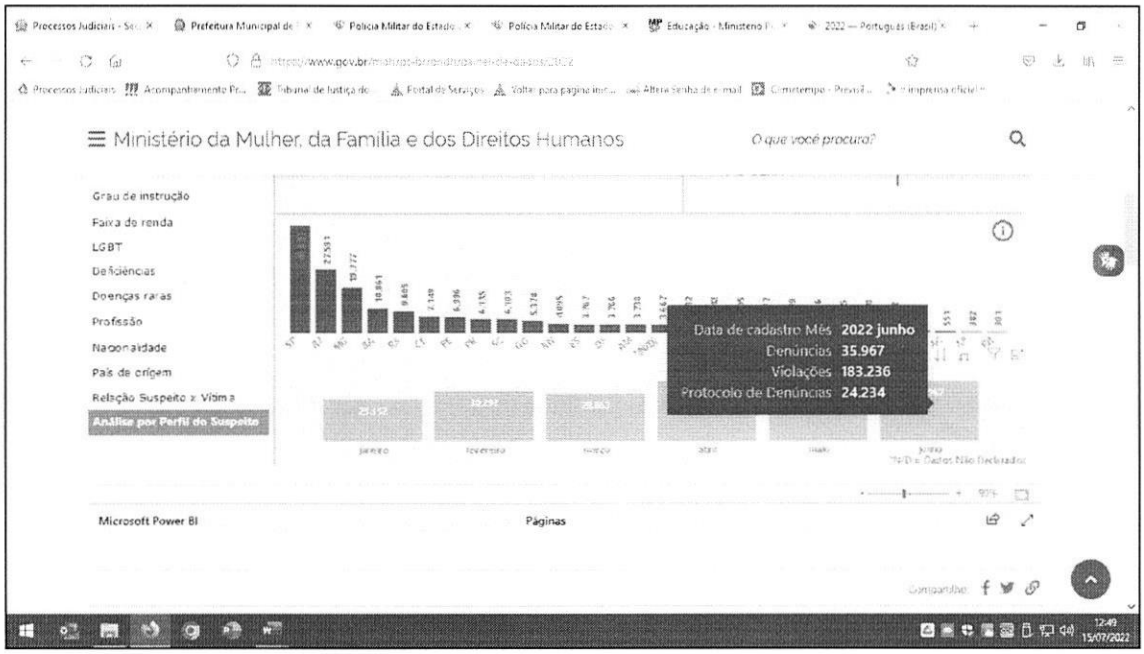

Nesse sentido, o Projeto de lei acaba por contornar o princípio da 'reserva de administração' em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" e 144 da Constituição Estadual.

O que se conclui, portanto é que não se trata de norma autorizativa e, sim, de norma com nítido **viés impositivo** o que vem sendo rechaçado pelos nossos Tribunais em especial pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não se olvide, entretanto, que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo por seu Órgão Especial tem decidido, nos moldes como ventilado nos autos da ADI nº 2272417-69.2019.8.26.0000 que normativas que tratam de divulgação e publicidade de atos administrativos não redundam em vício de competência.

Podemos citar o que ocorreu no julgamento da Adin nº 2157298-65.2016.8.26.0000 que foi julgada improcedente conforme ementa do Acórdão abaixo copiada:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente.

Entretanto, a jurisprudência vem também se fixando no sentido de que, ao **tratar da forma como a informação deverá ser divulgada a lei acaba por contornar competência privativa** para organização administrativa, nesse sentido a já comentada ADIN nº 2272417-69.2019.8.26.0000 foi ementada da seguinte forma:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.424/19, do Município de Ribeirão Preto, obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas,

usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades** de transporte e reciclagem de resíduos sólidos oriundos da construção civil. Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

Direta de Inconstitucionalidade 22975143720208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2020, do Município de Mauá, que "altera a Lei nº 5.413, de 22 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo à obrigatoriedade da divulgação do serviço de Auxílio-funeral/sepultamento em casos de condições precárias, gratuito e de baixo custo, oferecido pelo município de Mauá" – A lei impugnada (Lei 5.650/2020) alterou o art. 2º da Lei 5.413/2018, que passou a ter dois incisos – O inciso I reproduz o anterior caput do

art. 2º e nele não há inconstitucionalidade, pois apenas traz obrigação genérica de publicidade, de divulgação de informação à população do Município de Mauá acerca do serviço público de "Auxílio-funeral/sepultamento" – Contudo, o inciso II trouxe acréscimo à Lei 5.413/2018, passando a estabelecer que o disposto na lei dar-se-á mediante "os informativos quanto ao serviço gratuito e de baixo custo deverão ser divulgados em todos os órgãos públicos, incluindo hospitais, posto de saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), e demais, com cartazes em locais visíveis para seu devido conhecimento e postulação se necessário" – Apenas nesse ponto (inciso II do art. 2º da Lei 5.413/2018, na redação dada pelo art. 1º da Lei 5.650/2020), verifica-se inconstitucionalidade, **ao dispor sobre a obrigação a ser cumprida (a forma de divulgação), interferindo sobre o funcionamento da Administração e a prática de gestão administrativa, violando o princípio da reserva da Administração e o princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, XIV e XIX, "a", da CE**, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Precedente – Inconstitucionalidade parcial. Ação julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o inciso II do art. 2º da Lei nº 5.413, de 22 de novembro de 2.018, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2.020, do Município de Mauá. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator:** João Carlos Saletti **Data de julgamento:** 29/09/2021

Também é do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo o estabelecimento de regras de inclusão de ações junto às leis que estabelecem datas e o manejo dos calendários oficiais com a obrigação de prática de atos concretos pelo Poder Executivo e que, por isso, contornam o princípio da reserva de administração.

Vejamos:

Direta de Inconstitucionalidade 20974868720198260000
Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE **IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE** - INGERÊNCIA

NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por **escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública**". Comarca: São Paulo-Órgão julgador: Órgão Especial- Relator(a): Renato Sandreschi Sartorelli. Data de julgamento: 14/08/2019.

Direta de Inconstitucionalidade 20348984420198260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.547, de 27 de novembro de 2017, do Município de Atibaia, que institui a "Semana da Consciência Negra". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão

administrativa (art. 2º, § 1º), relativos à área da educação municipal e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (2) NORMAS DE CARÁTER AUTORIZATIVO: Inconstitucionalidade verificada. Ilogicidade no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). (3) CERCEAMENTO AO PODER REGULAMENTAR DO PREFEITO: Configuração. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" das expressões "[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]" e "[...] nesse prazo [...]" constantes do art. 47, III, CE/SP, tem-se por violadora à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, III, e 144, CE/SP) a lei em tela ao estabelecer limite temporal ao desempenho, pelo Prefeito, de seu poder regulamentar. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do art. 4º da lei impugnada, apenas para exclusão da expressão "[...] no prazo de 90 (noventa) dias [...]". Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. Comarca: São Paulo-Órgão julgador: Órgão Especial-Relator(a): Beretta da Silveira-Data de julgamento: 29/05/2019

Direta de Inconstitucionalidade 21888005120188260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que "dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto". Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, **mas envolve, também, atos de gestão administrativa** (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5°, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente. Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial-Relator(a): Péricles de Toledo Piza Júnior- Data de julgamento: 13/03/2019.

ADIn nº 2.095.344-42.2021.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 45.452

Autora: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (Lei nº 14.536/2021)

Rel. Des. VIANNA COTRIM Voto nº 48.302

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.424/19, Lei nº 14.536, de 05.03.21, de autoria parlamentar, determinando a disponibilização, no Portal da Transparência, dos estudos, pareceres e outros documentos que embasam projetos de lei e projetos de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a **lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação como pretendida, antes mesmo de haver uma definição do projeto a ser encaminhado para a Câmara, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração.** Além disso, norma tratou da forma como e o que deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades de divulgado. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. São Paulo, 16 de março de 2022. Evaristo dos Santos

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 93/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

AUTÓGRAFO Nº 93/2022
Projeto de Lei nº 44/2022
Autoria da Vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - A presente Lei disciplina a publicidade, transparência e acesso às informações, sobre os índices de violência contra a população negra, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas públicas no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único - Para os fins legais entende-se como violência contra a população negra qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, em especial crimes tipificados como racismo e/ou injúria racial, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município e disponibilizará para consulta no sítio eletrônico da Prefeitura os dados estatísticos oficiais que receber dos órgãos públicos municipais, estaduais e/ou federais sobre os seguintes tipos de violência contra a população negra no Município de Ribeirão Preto:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias Militar e Civil, classificadas por tipo de delito;

II - número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, classificadas por tipo de delito;

III - número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Parágrafo único - A aplicabilidade das disposições previstas no *caput* e incisos desse artigo, com periodicidade de publicação e outras disposições necessárias, poderá ser melhor desenvolvida por regulamento do Poder Executivo, no que couber.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

34/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 16921/2022
Data: 29/07/2022 Horário: 10:47
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirã
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2022.

Of. Nº 1.980/2.022-C.M.

34

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 02 de 08 de 2022
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 30/08/2.022

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei n° 35/2022** que: **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** consubstanciado no **Autógrafo nº 97/2022**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei n° 14.723, de 26 de julho de 2022.

DISPOSITIVOS VETADOS:

Inciso VI do §1º do Artigo 5º

Inciso V do §2º do Artigo 5º

§3º do Artigo 8º

Inciso III do Artigo 11

Inciso IV do Artigo 13

§3º do Artigo 19

Parágrafo único do Artigo 20

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei encaminhado pelo executivo, estão abaixo especificados por Autoria e quantidade:

Tabela 1 – Quantidade de Emendas

Autoria	*Qtde.*
Zerbinato	1
Ramon Todas as Vozes	1
Coletivo Popular Judeti Zilli	6
Total	**8**

Ressalta-se que as Emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 encaminhadas pela Câmara Legislativa à Administração referem-se a alterações de texto.

A avaliação das iniciativas dos vereadores por meio das Emendas Parlamentares, mesmo que importante e oportunas, devem ser analisadas

obedecendo às exigências legais previstas na CF-1988, artigos 63, inciso I, e 166, incisos I, II e III, do §3º e § 4º, que estabelecem regras para elaboração do Orçamento Público, sendo a principal o **Equilíbrio Financeiro.**

Nesse sentido, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023, encaminhado pela Administração Municipal, projeta uma Receita Total Consolidada (Administração Direta e Indireta) para o Município de **R$ 3.860.940.060,00** (três bilhões, oitocentos e sessenta milhões, novecentos e quarenta mil e sessenta reais) com igual limite de despesa em atenção ao disposto no Inciso I, a do art. 4º da LRF. Desse total para a Administração Direta a projeção é de **R$ 3.224.383.417, 00** (três bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais).

I - EMENDAS PROPOSTAS QUE VERSAM SOBRE O TEXTO DA LEI

Das 08 Emendas apresentadas e aprovadas pela Câmara Municipal que versam sobre alterações ao Projeto de Lei, Emendas: 01 (Modificativa), 03, 04, 05, 08, 09 e 12 (Aditivas) referem-se a aspectos legais e discricionários do Poder Executivo Municipal.

Quanto à emenda parlamentar nº 01, que reduziu a margem de da autorização previa do Poder Executivo, mediante Decreto, em transpor, remanejar e transferir ou utilizar, as dotações aprovadas na lei orçamentária de 2023 em créditos adicionais de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), a mesma está sendo acatada.

Quanto às **emendas parlamentares ns. 03, 05, 06, 09 e 12**., não houve indicação de recursos e nem a indicação da anulação de despesas, conforme determinado pelo art. 175, § 1º, "2" da Constituição Estadual:

> ***Artigo 175*** *- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa.*
>
> ***§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que****:*
>
> ***1*** *- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> ***2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre****:*
>
> ***a)*** *dotações para pessoal e seus encargos;*
>
> ***b)*** *serviço da dívida;*
>
> ***c)*** *transferências tributárias constitucionais para Municípios.*
>
> ***3 -*** *sejam relacionadas:*
>
> ***a)*** *com correção de erros ou omissões;*
>
> ***b)*** *com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

Essa determinação reproduz o previsto no art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal:

> *Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*
>
> *§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:*

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

***§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso**:*

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

*II **- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:***

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

A Constituição Estadual estabelece que a emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 165, inciso II da CF e art. 174, inciso II da CESP), que trata da LDO, só será legítima

se **indicar os recursos necessários para sua execução, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa,** excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para Municípios (art. 175, § 1º, "2").

Não há nas emendas parlamentares citadas **a** indicação dos recursos necessários para sua execução e nem a indicação de anulações de despesas, ressalvadas as vedadas pelo art. 175, § 1º, "2". Pela inconstitucionalidade, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCLUSÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES.** *I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. EMENDAS QUE DETERMINARAM A TRANSFERÊNCIA DE VALORES A ENTIDADES DETERMINADAS – Alteração do projeto de lei que extrapola os limites constitucionais ao poder de emendar – Violação às restrições impostas pelos §§ 1º e 2º do artigo 175 da Constituição Estadual –* ***Padece de inconstitucionalidade a imposição parlamentar de transferência de valores determinados sem a demonstração de compatibilidade com a legislação orçamentária, sem a indicação dos recursos necessários para tanto, sem nenhuma correlação com os demais dispositivos do texto do projeto de lei e sem se destinar à correção de erros ou omissões – Inconstitucionalidade***

> ***configurada.*** *Ação julgada procedente.* (**TJSP;** Direta de Inconstitucionalidade 2033449-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020).

Analisando a Lei Municipal n° 14.488, de 03 de agosto de 2020 (LDO de 2021), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça já se manifestou nesse mesmo sentido:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do § 4° do art. 1°, do § 3° do art. 9°, do inciso III do art. 12, do parágrafo único do art. 21 e das emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei Municipal n° 14.488, de 03 de agosto de 2020, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 (LDO).** *O art. 1º, § 4º, da Lei 14.488 de Ribeirão Preto dispõe que a Lei Orçamentária aplicará minimamente 5% dos recursos arrecadados nas ações destinadas ao atendimento na Área de Assistência Social. Violação ao princípio da não afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, previsto no art. 176, IV, da Constituição Estadual. O art. 12, III, da Lei 14.488 de Ribeirão Preto ao estabelecer que as despesas com a Secretaria Municipal da Educação observarão o percentual mínimo de 30% da respectiva receita viola o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, aplicável por força do art. 144 da Constituição Estadual, pois referido dispositivo legal autoriza a vinculação de receita*

especificamente para manutenção e desenvolvimento do ensino e não para despesas genéricas da Secretaria da Educação. ***O art. 9º, § 3º da Lei 14.488 de Ribeirão Preto, incluído por emenda parlamentar, dispõe que o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando repor as perdas salariais referentes aos anos de 2018 e 2019 viola o art. 24, § 2º, 1, e o art. 115, XI, da Constituição Estadual, que dispõe ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo leis que disponham sobre criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração****. E o art. 21, parágrafo único da norma impugnada preleciona que o envio das matérias relacionadas a alterações na legislação tributária será precedido de parecer dos Conselhos Municipais atinentes e/ou realização de audiências configura normatização de regras gerais sobre direito financeiro, matéria em relação à qual não há atribuição do município para legislar, conforme art. 24, I, e art. 165, § 9º, da CF.* ***Por outro lado, as emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei Municipal n° 14.488/2020 não indicaram precisamente as respectivas fontes de custeio, seja por ausência de menção a tal tópico, seja por contemplar previsão genérica, em violação ao art. 175, § 1º, da Constituição Estadual.*** *Precedentes. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 4° do art. 1°, do § 3° do art. 9°, do inciso III do art. 12, do parágrafo único do art. 21 e das emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei n° 14.488, de 03 de agosto de*

2020, do município de Ribeirão Preto. (**TJSP**; Direta de Inconstitucionalidade 2290510-46.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São *Educação observarão o percentual mínimo de 30% da respectiva receita viola o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, aplicável por força do art. 144 da Constituição Estadual, pois referido dispositivo legal autoriza a vinculação de receita especificamente para manutenção e desenvolvimento do ensino e não para despesas genéricas da Secretaria da Educação.* ***O art. 9º, § 3º da Lei 14.488 de Ribeirão Preto, incluído por emenda parlamentar, dispõe que o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando repor as perdas salariais referentes aos anos de 2018 e 2019 viola o art. 24, § 2º, 1, e o art. 115, XI, da Constituição Estadual, que dispõe ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo leis que disponham sobre criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração****. E o art. 21, parágrafo único da norma impugnada preleciona que o envio das matérias relacionadas a alterações na legislação tributária será precedido de parecer dos Conselhos Municipais atinentes e/ou realização de audiências configura normatização de regras gerais sobre direito financeiro, matéria em relação à qual não há atribuição do município para legislar, conforme art. 24, I, e art. 165, § 9º, da CF.* ***Por outro lado, as emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei Municipal n° 14.488/2020 não***

> ***indicaram precisamente as respectivas fontes de custeio, seja por ausência de menção a tal tópico, seja por contemplar previsão genérica, em violação ao art. 175, § 1º, da Constituição Estadual.*** *Precedentes. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 4° do art. 1°, do § 3° do art. 9°, do inciso III do art. 12, do parágrafo único do art. 21 e das emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei n° 14.488, de 03 de agosto de 2020, do município de Ribeirão Preto.* (**TJSP**; Direta de Inconstitucionalidade 2290510-46.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

Dessa forma, são inconstitucionalidade as emendas parlamentares 03, 05, 06, 09 e 12 pela ausência da indicação dos recursos necessários para sua execução por ocasionar aumento de despesa sem que exista a indicação de anulações de despesas, restando clara a ofensa ao art. 175, § 1º, "2" e art. 144 da Constituição Estadual e art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

A **emenda parlamentar nº 08** ao acrescentar a expressão "*capacidade financeira de cada pessoa*" tratou na verdade de atrelar um novo requisito a todos os projetos de lei de natureza tributária encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, violando o princípio da legalidade previsto no art. 111 da Constituição Estadual.

Isso porque o art. 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal atribuiu à lei complementar a disposição de norma geral em matéria de legislação tributária sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Não se pode, portanto, estabelecer via lei ordinário a pretendida inclusão, que deve ocorrer por lei complementar.

Igualmente, a emenda parlamentar não está acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes de utilização da capacidade financeira de cada pessoa (estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro), já que isso implica em benefício de natureza fiscal e renúncia de receita, na forma determinada pelo art. 174, §6º da Constituição Estadual e art. 113 do ADCT:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE**

MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. *1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.* (**STF,** ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) **AÇÃO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. *1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação*

orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. ***O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.*** *4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.* (**STF,** ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021).

Dessa forma, a emenda parlamentar nº 08 é inconstitucional por ofensa aos arts. 111, 144 e art. 174, §6º da Constituição Estadual e do art. 113 do ADCT.

Quanto à **emenda parlamentar nº 04**, tem-se se tratar de norma geral de cunho social inserida na lei orçamentária. Apesar de sua relevância, inclusive consistindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, ela não guarda pertinência temática com o assunto tratado no art. 11 da LDO, implicando, igualmente e reflexamente, aumento de despesa sem a indicação dos recursos necessários para sua execução e sem a indicação de anulações de despesas, ofendendo ao art. 175, § 1º, "2" e art. 144 da Constituição Estadual e art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a previsão constitucional de emendas parlamentares[1] deve observar a pertinência temática da emenda como o texto encaminhado pelo Poder Executivo e não acarrete aumento de despesas[2].

Como dito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não admite a apresentação de emendas que desfigurem o conteúdo da proposição original ou que impliquem aumento de despesa. Nesse sentido: *ADI 865- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 7/10/1993, DJ de 8/4/1994; ADI 1.050-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/1994, DJ de 23/4/2004; ADI 4.062-MC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2008, DJe de 19/6/2008.*

---

[1] STF, ADI 1.050 e ADI 865, ambas rel. Min Celso de Mello e ADI 6072.

[2] STF, ADI 2040, rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 29.05.2020, ADI 6072, rel. Min. Roberto Barroso, ADI 546, rel. Min. Moreira Alves, DJ. 11.03.1999, ADI 1.333, rela. Mina. Cármen Lúcia, DJ. 29.10.2014 e ADI 2305, rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 30.06.2011.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 97/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 97/2022
Projeto de Lei nº 35/2022
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, em consonância com a Lei Orgânica do Município; orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual; estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigorarão a partir do próximo exercício.

§ 1º Consoante as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, define os mecanismos de prestação de contas e avaliação dos resultados junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como as condições e exigências para transferências de recursos às entidades públicas e privadas.

§ 2º A elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 obedecerá rigorosamente às diretrizes estabelecidas nesta lei, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º A Lei Orçamentária assegurará o equilíbrio entre receitas e despesas.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º Integram o Anexo de Metas Fiscais:

I - as Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida;

II - a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;

III - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados dos três exercícios anteriores que ampararam a fixação das metas;

IV - a evolução do patrimônio líquido;

V - origem e aplicação de recursos obtidos com a gestão patrimonial;

VI - a avaliação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos do Município;

VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas;

VIII - demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 3º Ficam estabelecidas como constam do Anexo II a esta Lei, os Riscos Fiscais, conforme artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Considerando a possibilidade de modificações no cenário local e nacional até a data da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023, o Anexo de Riscos Fiscais deverá ser reencaminhado junto com os demais anexos do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, evidenciando eventuais atualizações ocorridas.

Art. 4º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão estabelecidas na forma de Anexo, compatíveis com o Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE CONTROLE

Art. 5º Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, a metodologia adotada para a redução deverá incidir sobre o total de atividades e projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;
II - com a conservação do patrimônio público;
III - com contrapartidas de convênios, referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
IV - com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação;
V - com serviços ou atividades essenciais; e
VI - com assistência social, cultura e esporte.

§ 2º Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública, a saber:

I - tratamento e abastecimento de água;
II - assistência médica de urgência e emergência;
III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
IV - limpeza pública; e
V - assistência social.

§ 3º Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

I - Despesas de Capital:

a) obras não iniciadas;
b) desapropriações;
c) aquisição de Equipamentos e materiais permanentes;

II - Despesas Correntes:

a) contratação de serviços para a expansão da ação governamental;
b) aquisição de materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
c) fomento ao esporte;
d) fomento à cultura;
e) fomento ao desenvolvimento.

§ 4º Constatada a necessidade de limitação de empenho, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda definir a metodologia de redução aplicável que deverá incidir sobre o total de atividades e ações previstas no Orçamento do Município, visando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 5º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 6º Às Unidades Orçamentárias caberá o atendimento das disposições e exigências da AUDESP - Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em

especial quanto ao acompanhamento dos relatórios de desempenho previstos nesse sistema.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 7º No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 8º Observado o disposto no art. 7º desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
II - criação e extinção de cargos públicos;
III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação das justificativas por parte da pasta interessada e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 3º Respeitados os preceitos da LC 101/00, o Executivo encaminhará projeto de lei

garantindo a reposição salarial dos servidores, referentes às perdas inflacionárias acumuladas nos últimos 5 anos.

Art. 9º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, saneamento básico, e segurança pública.

CAPÍTULO V
DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUA EXECUÇÃO

Art. 10. Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município e a Câmara enviarão suas propostas orçamentárias para 2023, até 30 de junho de 2023 para a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A Administração Municipal realizará Audiências Públicas presenciais e/ou eletrônicas para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária para 2023.

§ 2º A Audiência Pública avaliará as demandas e prioridades detectadas junto às comunidades, definidas para fins de gestão orçamentária e administrativa, conforme as disposições específicas do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As demandas e reivindicações emanadas nas audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução do serviço.

Art. 11. Na fixação da despesa e estimativa da receita serão estritamente observados os seguintes princípios:

I - austeridade na gestão dos recursos públicos;
II - modernização continuada da ação governamental, com vistas ao aumento constante da sua eficiência e eficácia;
III - a erradicação da pobreza no Município de Ribeirão Preto.

Art. 12. A proposta orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

III - Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 13. A proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e salários terão prioridades sobre as demais ações de manutenção e de expansão dos serviços públicos;

II - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

III - os programas e ações deverão ser definidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta sempre com a utilização de metas de resultado, que podem ser quantitativas e qualitativas, apresentadas de forma a permitir compreender objetivamente o que será alcançado, e permitindo seu monitoramento;

IV - as despesas das Fundações Dom Pedro II e Instituto do Livro, voltadas à atuação com cultura, deverão considerar que no mínimo 10% seja obrigatoriamente destinadas para ações diretas de fomento à cultura no município.

Art. 14. Constarão da proposta orçamentária:

I - discriminação dos valores de receitas e despesas por categoria econômica;

II - demonstrativo dos valores destinados aos fundos especiais, evidenciando os recursos próprios e vinculados;

III - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais, separados segundo a natureza, constante no mapa de precatórios do Tribunal de Justiça do exercício 2023, bem como, os precatórios dos exercícios anteriores, ainda não quitados até a data da remessa do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023;

IV - quadro discriminando os valores de despesas empenhadas e pagas por órgão, distinguindo-as em recursos próprios e vinculados, do último exercício e os valores previstos para o exercício atual e para o exercício de 2023;

V - quadro discriminando as receitas correntes, detalhando os valores para o exercício de 2023;

VI - quadro discriminando cada um dos contratos de dívidas, contendo a lei autorizativa, o valor contratado e respectivas amortizações do principal e encargos no exercício corrente até 31 de agosto, e os valores previstos para o exercício de 2022, 2023 e 2024;

VII - quadro discriminando as obras em andamento e valores previstos para o exercício de 2023.

Art. 15. Na elaboração do projeto de Lei Orçamentária para 2023, serão observados os seguintes critérios:

I - as receitas de transferências serão estimadas considerando-se a seguinte metodologia:

a) levantamento das receitas mensais efetivamente arrecadadas para o período de agosto de 2021 a julho de 2022, segundo os balancetes financeiros, corrigidos monetariamente pelo índice vigente em julho de 2022 (IPCA-IBGE);

b) cálculo da Receita Média Real, obtida pela somatória das receitas mensais, corrigidos e dividido por doze;

c) cálculo dos números e índices mensais obtidos considerando-se o mês de julho de 2022, corrigindo-se os demais do período de agosto de 2021 a dezembro de 2022, pela previsão da inflação;

d) cálculo do número multiplicador, obtido pela somatória dos números índices do período de janeiro a dezembro de 2022;

e) obtenção da estimativa da Receita Total pela multiplicação da Receita Média Real pelo número multiplicador;

f) A transferência de ICMS será calculada considerando-se o índice de participação do município divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo;

g) A transferência do FUNDEB será calculada considerando-se o número de alunos matriculados na rede municipal.

II - as Receitas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão estimadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2022, incrementados pela expansão das construções e loteamentos já autorizados naquela data, além de considerar mudanças previstas na legislação tributária;

III - as Receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - serão orçadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2022 sua série histórica de arrecadação, além de considerar mudanças previstas na legislação tributária;

IV - as Receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Variável serão estimadas considerando-se:

a) a variação esperada para cada uma das categorias econômicas participantes das que mais arrecadaram no exercício de 2021.

V - as demais Receitas serão estimadas considerando-se a mesma metodologia utilizada para as transferências definidas no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Art. 16. Para a abertura de créditos adicionais a Lei Orçamentária Anual, obedecerá ao disposto no artigo 43 na Lei Federal 4.320/64.

Art. 17. Além da autorização disposta no artigo 16, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as

dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Art. 18. O Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata o inciso III, artigo 13, desta Lei, compreenderá as ações destinadas aos investimentos, tais como:

I - Execução de obras e instalações, aquisição de imóveis, equipamentos e materiais permanentes.

Parágrafo único. No demonstrativo deverá constar a classificação do investimento, o valor e a origem dos recursos.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades, órgãos e fundos a ela vinculados, da administração direta e indireta, e compreenderão as dotações destinadas a atender às áreas de saúde, previdência social e assistência social.

§ 1º O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes da contribuição prevista no inciso VII do artigo 133 da Lei Orgânica do Município, de receitas próprias das entidades, órgãos e fundos acima referidos e de outras receitas do Tesouro Municipal.

§ 2º No Orçamento da Seguridade Social, a receita e a despesa serão desdobradas por órgãos, recursos e categoria econômica.

§ 3º Caso seja decretado estado de calamidade pública, por motivos sanitários, o Orçamento da Seguridade Social não pode ser contingenciado.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I - alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - adequação, inovação e atualização da legislação tributária referentes às taxas municipais.

Parágrafo único. As alterações de que se trata este artigo devem se pautar pelo princípio da equidade, determinando faixas que onerem proporcionalmente à capacidade financeira de cada pessoa.

Art. 21. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO X
REPASSES ÀS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS – TERCEIRO SETOR

Art. 22. Os repasses de recursos às Organizações da Sociedade Civil (OSC) no exercício de 2023 poderão ser concedidos por meio de termos de colaboração e fomento mediante observância de critérios gerais estabelecidos.

Parágrafo único. São critérios gerais como condições para os repasses:

I - Desimpedimento da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - Atendimento aos princípios: legalidade, impessoalidade, economicidade, conveniência, oportunidade e interesse público;

III - Adequação às regras estabelecidas na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 deverá constar os valores referentes aos repasses destinados às Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC) a serem formalizados nos termos da Lei Federal 13.019/2014.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. A transferência de recursos para órgãos de outros entes federados somente será realizada em decorrência de lei.

Art. 25. A transferência de recursos para entidades públicas municipais somente será realizada quando houver previsão orçamentária específica.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 27. Fica alterado o PPA 2022/2025 criando ação específica para atender PPP – Parceria Público Privada para Iluminação Pública – Unidade Orçamentária: 13 - Encargos do Município; Unidade Executora: 10 - Encargos do Município; Função: 04 - Administração; Subfunção: 122 - Administração Geral; Programa: 20218 - Cuida Bem Ribeirão; Ação/Atividade: 2.0184 – Iluminação Pública; Indicador: Pagamentos de Serviços da Iluminação Pública; Metas Físicas Anuais: 100%; (Recurso Próprio – CIP); 2023: R$ 33.703.215,00; 2024: R$ 36.912.285,75; e 2025: R$ 38.111.935,03. Os valores serão anulados da ação 2.0106 – Pagamento de Outros Encargos do Município em cada exercício.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 121

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 18 MAIO 2021 de
Presidente

EMENTA: AUTORIZA INSTALAÇÃO DE MEDIDOR DE VAZÃO NA SAIDA DO COLETOR DE ESGOTAMENTO INTERNO NOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – CONFORME ESPECIFICA.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 2223/2021
Data: 18/05/2021 Horário: 15:43
LEG - PL 121/2021

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Pela presente, fica autorizada instalação de medidor de vazão de efluentes na saída do coletor de esgoto interno nos imóveis situados no Município de Ribeirão Preto, com vistas à execução de faturamento e cobrança da tarifa de esgoto, segundo o efetivo volume de efluentes esgotados.

Artigo 2º. O interessado que optar pela instalação de medidor de vazão de efluentes na saída do coletor de esgoto interno no seu imóvel deverá comunicar formalmente e por escrito o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP antes da execução de qualquer obra para tal mister.

Artigo 3º. O medidor de vazão de efluentes deverá ser instalado no ponto mais próximo da interligação com a rede pública coletora de esgotos, em conformidade com a NBR 13.403/1995 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. Havendo mais de um ponto de lançamento na rede pública coletora de esgotos, deverão ser instalados tantos medidores quantos forem os pontos de lançamento, ou unificadas as redes internas, se possível tecnicamente, resultando num único ponto de lançamento.

§ 2º. Somente nos casos de impossibilidade técnica de instalação de medidor de vazão de efluentes, bem como em condição transitória até que, nos termos deste artigo, seja instalado equipamento em caráter definitivo, será admitida a cobrança pelo lançamento de efluentes em rede pública através de estimativa.

Artigo 4º. As despesas com a aquisição, instalação do medidor de vazão de efluentes, bem como eventuais alterações do sistema de esgoto que se fizerem necessárias, serão de inteira responsabilidade dos consumidores.

Artigo 5º. Deverá ser permitido o livre acesso de técnicos do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP para:

I – acompanhar a execução das obras internas necessárias para instalação do medidor de vazão de efluentes;

II – acompanhar a instalação do(s) equipamento(s) de medição;

III – cadastramento, lacração e aferição periódica dos equipamentos;

IV – leituras mensais dos equipamentos de medição;

Artigo 6º. No caso da instalação de medidor de vazão dos efluentes gerados, o lançamento de efluentes em rede pública será cobrado apenas pela medição apurada no medidor, podendo ser em fatura distinta daquela de consumo de água pelo sistema de abastecimento público, a critério do poder público.

Artigo 7º. O lançamento em rede pública de efluentes com características industriais está sujeito ao atendimento das exigências e dos parâmetros de lançamento da legislação em vigor, especialmente o art. 19ª., do Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações e NBR 9.800/1987 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mediante apresentação ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP de documento comprobatório emitido pelo órgão ambiental competente, especialmente pela CETESB.

Artigo 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber e se necessário.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2021.

ELIZEU ROCHA
Vereador Progressistas

JUSTIFICATIVA

Quando da criação do DAERP, além do fornecimento de água, o departamento tornou-se responsável pelo serviço e cobrança do esgotamento sanitário das unidades residenciais, comerciais e industriais do Municípios.

Acerca da cobrança da taxa de esgoto em Ribeirão Preto, esta é feita por mera estimativa de consumo, ante a ausência de equipamento de medição que permita aferir o efetivo volume de efluentes esgotados.

Ao nosso ver, a cobrança de taxa de coleta e tratamento de esgoto por estimativa ou que não seja por meio da correta apuração do volume de efluentes esgotados, é prejudicial aos Munícipes, impondo a estes desvantagem exagerada e, de outro lado, vantagem excessiva ao DAERP e/ou empresa responsável por tal serviço público.

Atualmente, a base de cálculo para aferir o volume esgotado se dá por meio da quantidade de água consumida nos imóveis, ao passo que o correto deve considerar o volume de esgoto produzido e efetivamente despejado pelas unidades consumidoras na rede de esgoto.

Diante da inexistência de aferiação do efetivo volume esgotado, temos que a atual forma de cobrança não reflete a realidade quanto ao volume de efluentes esgotados.

Os reflexos econômicos da cobrança da taxa de esgoto por estimativa são significativos, tendo em vista que o Munícipe paga um valor arbitrariamente estimado, cujo serviço não é efetivamente prestado.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2021.

ELIIZEU ROCHA
Vereador Progressistas

114/2022

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 09 AGO. 2022 do
Presidente

PROJETO DE LEI **114**

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R$ 155.037,22 (CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL, TRINTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), PARA ATENDER A NECESSIDADE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUIR FONTE DE RECURSO ESTADUAL E NATUREZA DE DESPESA ENTRE AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica por esta lei, autorizada na Secretaria Municipal da Fazenda a favor da Secretaria Municipal de Assistência Social, a abertura de crédito especial no valor de R$ 155.037,22 (cento e cinquenta e cinco mil, trinta e sete reais e vinte e dois centavos), para atender a necessidade de adequação orçamentária, incluir fonte de recurso estadual e natureza de despesa entre as dotações orçamentárias do Fundo Municipal da Assistência Social, cuja codificação institucional e orçamentaria será incluída nas seguintes dotações:

02.10.42-08.244.20217.2.0010-02.500.033-3.1.90.11.00
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R$ 1.000,00

02.10.42-08.244.20217.2.0010-02.500.033-3.3.50.39.00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 129.580,86

02.10.42-08.244.20217.2.0010-02.500.033-3.3.90.30.00
Material de Consumo.....R$ 1.000,00

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

02.10.42-08.244.20217.2.0010-02.500.033-4.4.50.39.00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 22.456,36

02.10.42-08.244.20217.2.0010-02.500.033-4.4.90.52.00
Equipamento e Material Permanente.....R$ 1.000,00

Art. 2º. O recurso para atendimento do presente crédito especial correrá por conta excesso de arrecadação, proveniente de recurso estadual do IGD - Índice de Gestão Descentralizada.....R$ 155.037,22

Art. 3º. Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, e na Lei Municipal nº 14.583, de 21 de julho de 2021 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2022.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

114/2022

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 17665/2022
Data: 09/08/2022 Horário: 16:54
LEG - PL 114/2022
fls. 02/06

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2022.

Of. n.º 2.007/2.022-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: "**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R$ 155.037,22 (CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL, TRINTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), PARA ATENDER A NECESSIDADE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUIR FONTE DE RECURSO ESTADUAL E NATUREZA DE DESPESA ENTRE AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei visa autorizar a abertura de crédito especial no valor de R$ 155.037,22 (cento e cinquenta e cinco mil, trinta e sete reais e vinte e dois centavos), na Secretaria Municipal de Assistência Social.

O valor será repassado pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social e será aplicado em ações para atualização e qualificação da base de dados do CadÚnico, como ações itinerantes, mutirões de atualização do cadastro, implantação de postos provisórios de cadastramento, contratação de equipe temporária, busca ativa, investimento em equipamentos, entre outros.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

26/22

Câmara Municipal de R
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 18300/2022
Data: 24/08/2022 Horário: 15:44
LEG -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 26

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 25 AGO/2022 de
Presidente

EMENTA:

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO A ANTÔNIO CARLOS MENARDI, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Pelo presente Decreto Legislativo, fica concedido a "Antônio Carlos Menardi" o título de cidadão ribeirão-pretano, pelos relevantes serviços prestados para nossa sociedade.

Artigo 2º - A láurea será outorgada em sessão solene a ser designada pela Presidência do Legislativo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta da dotação própria do orçamento da Câmara Municipal, suplementada oportunamente, se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2022

Vereador Franco Ferro

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

JUSTIFICATIVA

Dr. Antônio Carlos Menardi reside em Ribeirão Preto desde 1985. Apaixonado por medicina, atualmente é Médico Assistente do Departamento de Cirurgia e Anatomia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FMRP-USP) na Disciplina de Cirurgia Cardíaca e Torácica.

Munícipe de coração gigantesco, fez a doação do seu consultório particular à Loja Maçônica quando parou com a medicina privada. Em 17 de julho de 2017, iniciou o atendimento voluntário sem ônus aos necessitados financeiramente, irmãos e indicados por esses. Neste ano, chegou ao milésimo atendimento, com muito sucesso e alegria pela atenção e carinho a essas pessoas que vão em busca não só de um médico, mas de atenção e dedicação.

Assim, Dr. Antônio Carlos Menardi presta atendimento médico gratuito a todas as pessoas que o procuram em instalações próprias especialmente disponibilizadas e existentes no Complexo da Loja Maçônica União e Liberdade, nesta cidade de Ribeirão Preto, todas as terças-feiras, no período das 08h às 12h, em decorrência de escala de prestação de serviço ambulatorial e cirúrgico no Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Esses mesmos atendimentos e procedimentos em lume seguem, por semelhança, aos que na forma e no tempo eram prestados à humanidade pelo grande líder espírita e médico Dr. Bezerra de Menezes, falecido há mais de um século e do qual é fiel discípulo.

Verifica-se, portanto, que o Dr. Antônio Carlos Menardi participa ativamente no desenvolvimento do município, garantindo o acesso à saúde digna para diversos ribeirão-pretanos, bem como exercendo louváveis atividades honrosas ao longo das últimas décadas. Assim, caros(as) colegas, este projeto de decreto legislativo é plenamente legítimo, legal, homenageia importante munícipe e, por isso, merece ser aprovado pelos Nobres Vereadores e Vereadoras desta casa.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2022.

Vereador Franco Ferro

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Secretaria da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE IPTU E TAXAS

Nro.: 2.543/2022

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

JOSÉ ALEXANDRE CHELLBE
Atendente da Secretaria Municipal da Fazenda
Poupatempo Ribeirão Preto

Cadastro..... 8.012 Protocolo: 2022 / 99.999

Proprietário..: ANTONIO CARLOS MENARDI

Compromissário:

Localização: RUA VSC INHAUMA DE Nro.: 001050

Complemento: AP-1100 Quadra:0000

Loteamento: CENTRO Lote(s):0000

Débito(s) existente(s) com informação de pagamento(s) conforme recibo(s) apresentado(s), mas ainda não registrado(s) no sistema.

Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos,conf. Decr. 367/88. Baixa até: 07/08/2022

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 12 de Agosto de 2022